



Número: **1038351-46.2022.4.01.3700**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1051831-28.2021.4.01.3700**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
IPL 2021.0033124 (REQUERIDO)			
EDUARDO JOSE BARROS COSTA (REQUERIDO)		THARICK SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12316 54762	23/07/2022 16:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
**1ª Vara Federal**

**PROCESSO: 1038351-46.2022.4.01.3700**

**CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)**

**AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)**

**REQUERIDO: EDUARDO JOSE BARROS COSTA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação policial, objetivando a prisão preventiva de **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA** (CPF nº 467.551.013-20), ora custodiado em caráter temporário no interesse do IPL nº 2021.0033124 - SR/PF/MA (Processo nº 1051831-28.2021.4.01.3700).

Prisão temporária decreta e mantida no âmbito do Processo nº 1025526-70.2022.4.01.3700.

Parecer ministerial pela conversão da custódia temporária em prisão preventiva (Id. 1230845309).

Manifestação defensiva pelo indeferimento do pleito policial com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Id. 1231122765).

É o relatório. **DECIDO.**

A decretação de prisão preventiva sujeita-se, como cediço, à análise de necessidade (art. 312, CPP) e de legalidade (art. 313, CPP) da medida cautelar excepcional. Faz-se imperiosa a fundamentação qualificada (art. 315, *caput* e §2º, CPP), sendo, assim, necessária a caracterização concreta dos fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida restritiva de liberdade (art. 312, §2º c/c art. 315, §1º, ambos CPP) bem como a demonstração de ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medida diversa da prisão (art. 282, §6º, CPP). Por fim, registre-se que a dispensa do contraditório prévio deve ser justificada na urgência ou no perigo de ineficácia da medida (art. 282, §3º, CPP).

Desta feita, são pressupostos necessários à prisão preventiva: “prova da existência do crime”, “indício suficiente de autoria” e “perigo gerado pelo estado de liberdade”, cujos objetivos devem residir na garantia da ordem pública ou da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e/ou no assegurar da aplicação da lei penal. Os pressupostos necessários e os objetivos autorizadores demandam, por



claro, observação simultânea.

No caso, o pleito policial reside na decretação da prisão preventiva de **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA**, ora custodiado de forma temporária, objetivando a garantia da ordem pública. A autoridade policial, em representação (Id. 1229252785), aduz a apreensão de cartões bancários em posse do custodiado, indicando a alegada ascendência sobre esquema dito criminoso; a existência de dois “CPF” ativos; a indicação de persistência delitiva caso solto.

Em parecer (Id. 1230845309), o órgão ministerial corrobora o pleito policial de conversão da custódia temporária em prisão preventiva, sintetizando o contexto dito delitivo em desfavor ao custodiado temporário, *in verbis*

A materialidade do crime e indícios suficientes de autoria encontram-se devidamente demonstrados no inquérito policial nº 1051831-28.2021.4.01.3700 e processo cautelar nº 1025526-70.2022.4.01.3700, além das informações e documentos que guarnecem os presentes autos, demonstrando que EDUARDO “DP” utiliza-se de empresas de fachada e de “laranjas” para perpetrar fraudes em licitações e crimes de lavagem de dinheiro. Conforme já narrado pela autoridade policial, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão verificou-se que os crimes continuam sendo praticados até os dias atuais, sendo encontrado em poder do custodiado diversos cartões de pessoas físicas e jurídicas. Além disso, foram encontrados na residência do custodiado relógios e bolsas de luxo, bem como dois veículos Toyota Hilux SW4 em nome de terceiros, os quais, ao ser interrogado, EDUARDO alegou serem emprestados. Registra-se que o EDUARDO “DP” já foi alvo de outras investigações e, ainda assim, observa-se que a conduta criminosa não cessou. Contrariamente, os elementos encontrados demonstram que a empreitada criminosa aumentou, perdurando até os dias atuais, com ocorrência dos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, sem prejuízo de outros a serem constatados no decorrer das investigações. [...] Conforme já descrito, EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA possui atualmente dois CPF’s ativos em seu nome e recusou-se a apresentar qualquer documento de identificação à equipe policial. Cumpre ressaltar que já foi determinado o cancelamento de outros 09 (nove) CPF’s em nome do ora custodiado por determinação do juízo da Comarca de Dom Pedro/MA.

Em manifestação (Id. 1231122765), a defesa técnica argumenta, em suma, que o custodiado apresentou único CPF em interrogatório policial; que o custodiado possui residência fixa, trabalho lícito e sete filhos; que o custodiado nunca se negou a depor ou colaborar com atividade policial; que a aplicação de medidas diversas da prisão são suficientes a instrução processual.



Analisa-se.

Os elementos informativos por ora apresentados permitem observar a existência de contexto duvidoso envolvendo verba pública federal e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em sua sede no Estado do Maranhão. O custodiado **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA**, supostamente, segundo linha persecutória, apresenta-se na qualidade de gestor material de empresas eventualmente implicadas em licitações alegadamente fraudulentas em convênios promovidos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, dentre as quais reside, em tese, a empresa **CONSTRUSERVICE**.

No âmbito do Processo nº 1025526-70.2022.4.01.3700, este Juízo deferiu a busca e apreensão em endereços ligados ao custodiado **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA**, a empresa **CONSTRUSERVICE** e na sede da **SUPERINTENDÊNCIA DA CODEVASF NO MARANHÃO**. Foram colhidos elementos, objetivando alicerçar, especialmente, a hipótese criminal em que **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA** figura na qualidade de líder de associação cujo o intuito constitui no suposto desvio de verba pública federal mediante alegadas fraudes licitatórias e consequentes atos eventualmente buscando a lavagem de ativos. Em decisão mantendo a prisão temporária pelo prazo remanescente aos cinco dias anteriormente fixados, este Juízo verificou, *in verbis*:

Há plausível preocupação diante da informação policial apontando pela apreensão de dinheiro em espécie e demais ativos destacados pelos relatórios de diligências. Destaca-se que o contexto dito delitivo em investigação aponta o suposto desvio e ocultação de verba pública federal. Desta feita, apesar da aparente identificação civil do custodiado, persiste legítimo interesse investigativo em sua supressão cautelar e temporária de liberdade pelo prazo remanescente.

Apesar do contexto dito delitivo em investigação ora relatado, a prisão preventiva, pleiteada pelos órgãos persecutórios, detém requisitos próprios, dentre quais reside a comprovação de ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Como cediço, a supressão preventiva da liberdade constitui medida extrema e/ou excepcional. Não obstante os indícios consistentes apontados em relatórios policiais em desfavor de **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA**, o tempo de custódia temporária ora somado à possível aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a integridade do trabalho investigativo.

Ademais, não desconhecendo o alegado papel de liderança apontado pela argumentação persecutória, a liberdade provisória de **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA** não representa, por ora, perigo suficiente a viabilizar a decretação de prisão preventiva. Com identificação civil do custodiado e efetivo cumprimento de medidas cautelares a serem fixadas, é possível viabilizar ordem na investigação, garantindo a regular sujeição de **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA** a presente persecução penal. No ensejo, a título ilustrativo, colaciono o art. 9º, item “3”, “segunda parte”, Decreto nº



592/92 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *in verbis*:

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Desta feita, considerando a eficácia de aplicação de medida diversa da prisão ao intuito investigativo e observando a ausência de perigo diante do estado de liberdade do investigado, hei por bem conceder a liberdade provisória ao custodiado temporário vinculada a medidas cautelares, na forma do art. 282, §6º, do art. 319 e do 321, todos CPP.

Pelo exposto, indeferindo o pleito policial (Id. 1229252785), concedo a **LIBERDADE PROVISÓRIA** de **EDUARDO JOSÉ BARROS COSTA** (CPF nº 467.551.013-20) vinculada às seguintes a medidas cautelares, na forma do art. 282, §6º, do art. 319 e do 321, todos CPP.:

1. Pagamento de fiança no valor de **R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais)**, isto é 100 (cem) salários mínimos, em razão da hipótese criminal em investigação sinalizar a contexto delitivo cuja eventual pena máxima privativa de liberdade cominada supera quatro anos, na forma do art. 325, "II", CPP. O valor deverá ser efetuado via depósito judicial à Caixa Econômica Federal, sendo vinculada ao presente processo. **A expedição de alvará de soltura fica condicionada ao pagamento ora determinado, PRORROGANDO, POR CONSEQUENTE, A PRISÃO TEMPORÁRIA até o cumprimento desta medida cautelar.**
2. Monitoramento eletrônico, devendo a Secretaria deste Juízo diligenciar para comunicar ao respectivo Centro de Monitoramento Eletrônico.
3. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semanas.
4. Proibição de manter contato com os demais investigados e/ou eventuais pessoas que tenham relação com os fatos delitivos em apuração;
5. **Proibição da gestão material e/ou formal de empresas, especialmente envolvidas em licitações e contratações públicas.**
6. Comparecimento periódico em Juízo, de forma **MENSAL**, para



informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de agosto de 2022, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário seja proferida;

7. Comparecimento perante a autoridade judicial ou policial todas as vezes que for intimado;

8. Comunicação imediata ao Juízo sobre mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias.

9. Deve a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colher a assinatura do aludido investigado.

10. Advirta-se ao referido investigado, ora em liberdade, que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas, poderá acarretar decretação de prisão preventiva, na forma do art. 282, §4º, CPP.

Promova-se os expedientes pertinentes.

Ciência ao MPF e a Autoridade Policial, em via plantonista.

Ciência à defesa técnica, via sistema.

São Luís/MA, 23 de julho de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
**LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO**  
**Juiz Federal Substituto**

